



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002693-82.2024.8.26.0297/50000, da Comarca de Jales, em que é embargante BANCO CETELEM S/A, é embargada VEREDIANA DE MESQUITA PEDRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002693-82.2024.8.26.0297/50000

Embargante (réu): Banco Cetelem S.A.

Embargada (autora): Verediana de Mesquita Pedro (Justiça gratuita)

Comarca: Jales – 1ª Vara Cível

Voto nº 23117

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão - Não ocorrência – Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara.
EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra o Acórdão de fls. 257/267 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso da autora para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato nº 2284280505420, e determinar ao réu que proceda ao cancelamento dos descontos no benefício previdenciário da autora; condenar o réu a proceder à restituição em simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, acrescidos de correção monetária, a partir de cada desconto, pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, cujos encargos incidirão desta maneira até o início da vigência da Lei nº 14.905/24, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora deverão observar a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil; condenar o réu no pagamento de indenização por dano moral em favor da autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela aplicação

do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir deste arbitramento (sessão de julgamento), e de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido (em abril de 2021), nos termos das Súmulas 362 e 54, do C. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, observando-se, quanto aos juros de mora, que a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a taxa legal de juros passa a ser aquela prevista pela nova redação do art. 406, § 1º, do Código Civil. Por fim, em razão da autora ter decaído de parte mínima de seus pedidos, o banco réu foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, já considerado, inclusive, o trabalho realizado pelo patrono da parte vencedora perante esta Instância Superior.

O embargante alega que o v. Acórdão padece de omissão, haja vista que comprovou a transferência eletrônica disponível (TED), em decorrência da operação firmada pela embargada, que recebeu os valores de R\$688,25 e R\$88,47, referente às operações nº 51-823289451/17 e 22-833147419/18. Alega que não há nenhum registro de tentativa ou efetiva devolução dos valores a ela transferidos, e caso não haja compensação, a embargada se beneficiará indevidamente, com o enriquecimento sem causa.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, a hipótese é de rejeição.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração, relativa aos valores supostamente creditados em conta de titularidade da autora (de R\$688,25 e R\$8847), restou devidamente analisada e enfrentada pelo acórdão, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito:

(...) Anoto que não será possível determinar à autora a devolução de valores, pois o requerido não demonstrou que os valores constantes das TEDs de fls. 113/114, tenham sido creditados em conta efetivamente movimentada pela autora, haja vista que tais contas divergem da conta constante do histórico de empréstimos consignados juntados a fls. 39/55.

(...)

Como se vê, os presentes os embargos têm caráter infringente, buscando a parte embargante a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

Por fim, consigno a natureza protelatória dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presentes embargos, porque não havia qualquer vício a ser esclarecido por meio de embargos de declaração, buscando o embargante uma nova análise da controvérsia.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora